

Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.361, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 5.142, de 20 de dezembro de 2021, de uso e ocupação do solo no Município de Cruzeiro, defini diretrizes para o estabelecimento de faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada, consolida as obras já finalizadas nessas áreas e dá providências correlatas.

THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei trata da alteração da nº 5.142, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Cruzeiro, e define diretrizes para o estabelecimento de faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada, consolida as obras já finalizadas nessas áreas e dá providências correlatas.

Art. 2º fica acrescido à Lei Municipal nº 5.142, de 20 de dezembro de 2021 o artigo 45 A, com a seguinte redação:

“Art. 45A- Em áreas urbanas consolidadas do Município de Cruzeiro, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, lei específica poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do art. 4º da Lei Federal nº 12.561, de 25 de maio de 2012, com regras que estabeleçam, no mínimo:

- I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;
 - II- a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico,
- se
- houver;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- III- a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental;
- IV- os critérios para elaboração do Diagnóstico Socioambiental a ser elaborado pelo Município, o qual indicará, para cada trecho de margem, faixa não edificável a ser obrigatoriamente reservada;
- V- as diretrizes para compensação ambiental para consolidar as obras já finalizadas nas faixas marginais. ”

Parágrafo único. Para a elaboração da lei referida no *caput*, deverá ser avaliada a possibilidade de apresentação de laudo técnico realizado às expensas do empreendedor para definição de faixas marginais distintas das indicadas no Diagnóstico Socioambiental elaborado pelo Município.

Art. 3º. O §5º do art. 26 da lei municipal nº 5.142, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26 ...

“§5º - A Zona de Proteção Natural (ZPN): destina-se a preservação das margens dos Rios e Córregos do Município, com distância mínima correspondente à área de preservação permanente, sendo admitida a permanência de obras finalizadas com base em Diagnóstico Socioambiental elaborado pelo Município. ”

Art. 4º. O § 3º do art. 45 da lei municipal nº 5.142, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.45 ...

“§ 3º: Para novos empreendimentos na Zona de Expansão da Várzea Alegre e Zona de Interesse da Mantiqueira deverá ser observada a distância de 50 metros de qualquer curso de rio ou curso d'água. ”



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 5º. O art. 59 da lei municipal nº 5.142, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - Será obrigatória a reserva da faixa "non aedificandi" de no mínimo:

I- a área de preservação permanente conforme previsto:

- a) na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio 2012 para a zona rural e
- b) em lei específica municipal com base em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, para Área Urbana Consolidada;

II- 2,00m (dois metros) de cada lado das margens ao longo das águas correntes canalizadas;

III- 15,00m (quinze metros) de cada lado dos limites da faixa de domínio das ferrovias, exceto quando, por lei, forem estabelecidas faixas com larguras maiores.

IV- a distância definida nos projetos ou normas técnicas ou atos de aprovação de dutos, exceto quando, por lei, forem estabelecidas faixas com larguras maiores.

Parágrafo único. As faixas "non aedificandi" mencionadas nos incisos II e III poderão ser utilizadas, exclusivamente, para fim recreacional, cultural, esportivo, turístico ou de agricultura específica de várzea, permitindo-se apenas a pavimentação para vias de circulação, ciclovias e pequenos equipamentos de apoio (bancos, lixeiras, bebedouros etc.).”

Art. 6º. Aos processos administrativos protocolados até a data de publicação desta Lei, e que se encontrem em pleno andamento, aplicar-se-ão as regras até então vigentes, exceto se o interessado optar pela aplicação dos instrumentos e regras desta Lei.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 7º. O poder público estimulará projetos de reflorestamento em zona rural e urbana, arborização urbana, instalação de calçadas ecológicas e criação de áreas de lazer permeáveis em área urbana consolidada.

I - Aumenta a Zona de Expansão Próxima (ZEP), para a área do Rufino de Almeida que antes era Zona de Interesse da Mantiqueira (ZIM) conforme o mapa em anexo.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 21 de dezembro de 2023.

THALES GABRIEL

FONSECA:34155494884

Assinado de forma digital por

THALES GABRIEL

FONSECA:34155494884

Dados: 2023.12.22 10:26:10 -03'00'

THALES GABRIEL FONSECA

Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme artigo 66, da Lei Orgânica do Município. Registre-se e Arquive-se. Em 21 de dezembro de 2023.

Ana-Claudia Garcia Ramos Biondi

Escriturária



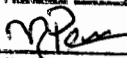
Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO/SP,
NELSON PINHEIRO JUNIOR**

OS VEREADORES QUE ABAIXO SUBSCREVEM com assento nessa casa legislativa, vêm por intermédio desta, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 133 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro (Resolução nº. 102, de 01 de Julho de 1.991) apresentar para a apreciação do Douto Plenário que segue:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

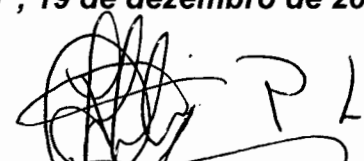
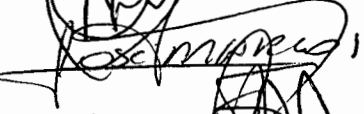






APROVADO
Por <u>01</u> Votos a Favor
e <u>0</u> Votos Contra.
Cruzeiro, <u>19</u> de <u>12</u> de <u>2023</u>
 Presidente

"Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 5.142, de 20 de dezembro de 2021, de uso e ocupação do solo no Município de Cruzeiro, define diretrizes para o estabelecimento de faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada, consolida as obras já finalizadas nessas áreas e dá providências correlatas."

Adiciona-se ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 59, de 18 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

"I - Aumenta a Zona de Expansão Próxima (ZEP), para a área do Rufino de Almeida que antes era Zona de Interesse da Mantiqueira (ZIM) conforme o mapa em anexo."

"Plenário Dr. Orlando Freire de Faria", 19 de dezembro de 2023.

Jorge Curriha  PL
Jose Marcos Borku 
Paulo Filipe dos S. Almeida 
   




Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE Nº. 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Tal emenda se faz absolutamente necessária a fim de possibilitar o crescimento ordenado do município, tendo em vista que tal faixa a ser adicionada aumenta a zona de expansão próxima (ZEP) que se encontra ao final do bairro Lagoa Dourada, o que está limitando o crescimento do bairro e conseqüentemente do município.

A modificação do mapa vai possibilitar que a população dos bairros próximos não sejam obrigados a se mudarem para outras regiões, o que possibilita o crescimento e urbanização da região.

Sugestão de alteração de ZEP

Zoneamento Atual



Sugestão 01

